



02  
24  
08

OF. n° 383/2017/SPC/PJ/SEMAJ

Belém/PA, 12 de maio de 2017.

Ilmo(a). Sr(a).  
**Chefe do Nucleo de Demandas Judiciais - NDJ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA.**  
**NESTA.**

**Ref. Ação de Obrigação de Fazer.**  
Proc.: 0806672-04.2017.8.14.0301 - Juizado Especial Cível.  
Reqt.: TOMAZ FEIO FERREIRA.

Ilmo(a) Sr(a) Chefe,

Honrada em cumprimentá-lo, encaminho a decisão em anexo para conhecimento e cumprimento **NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, requerendo, posteriormente, o envio das informações acerca do cumprimento.

"Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, pelo que determino ao ESTADO DO PARÁ que forneça ao autor TOMAZ FEIO FERREIRA, enquanto houver indicação médica, os medicamentos (colírios): maleato de timolol dorzolamida e travaposta, para o que lhes assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais)."

Esta Sub-Procuradoria Cível - SEMAJ coloca-se a vossa inteira disposição, com respeitosos cumprimentos, lembrando que a ausência ou o intempestivo fornecimento de informações e documentos podem gerar ao servidor faltoso, abertura de procedimento administrativo.

Atenciosamente,

*Carla Travasso Rebel*  
Subchefe da Subprocuradoria Judicial  
OAB-PA, 21390-A

Travessa 1º de Março, 424 – Centro.CEP: 66052-015

Tel.: (91) 3219-3487

subproc\_civel@semaj.com.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROTEÇÃO GERAL

Em 15/05/17 às 13:20 h

*Wellen*

Price: 3594

Prot: 169553L

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por TOMAZ FEIO FERREIRA para determinar que o MUNICÍPIO DE BELÉM forneça ao autor os seguintes medicamentos (colírios): maleato de timolol, dorzolamida e travaposta, tendo em vista ser portador de glaucoma. Juntou documentos.

EXAMINO.

2. A tutela provisória de urgência tem sua previsão legal no art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

3. Em análise de cognição sumária, vislumbro a existência de tais requisitos em favor do requerente.

4. Sabe-se que o direito à saúde está insito no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

5. Adiante, a Carta Constitucional disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

6. Na hipótese dos autos, o autor é portador de glaucoma, necessitando do uso contínuo dos medicamentos alhures mencionados, conforme receituário médico.

7. Nesse contexto, e tendo em vista a possibilidade de piora do quadro de saúde do autor, não remanescem dúvidas quanto à necessidade de concessão da tutela de urgência, diante das peculiaridades do caso concreto, que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos legais que respaldam o presente pedido do requerente.

8. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, considerado lato sensu. Compete ao Poder Público, independentemente da esfera institucional a que pertença, a responsabilidade de cuidar do sistema de saúde posto à disposição da população, o que

permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes federativos. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, em matéria administrativa, inexistindo a pretendida ordem na busca dos serviços e ações. Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos no funcionamento do Sistema Único de Saúde. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Fracionário. Para o deferimento do pleito, basta estar comprovada a enfermidade do cidadão e que o fármaco ou procedimento tenha sido devidamente prescrito pelo médico que trata o paciente. No caso concreto, irrepreensível a sentença que confirmou a antecipação de tutela para ordenar o fornecimento da medicação requerida pelo autor, o qual demonstrou a sua necessidade e a precária condição econômica para custear o tratamento. DESPESAS PROCESSUAIS. Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864, julgada por este Egrégio Tribunal de Justiça, restou declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal tão somente no tocante à isenção do pagamento das despesas judiciais às pessoas jurídicas de direito público, excetuando-se as despesas de condução aos oficiais de justiça em relação ao Estado. O Estado resta isento do pagamento das despesas atinentes à condução de Oficiais de Justiça. Efeito vinculante estendido a casos análogos, entendimento do art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o que incoorre com o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 700441334053, uma vez que referido julgado não obteve maioria de dois terços dos votos. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. Sentença prolatada sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo inaplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório, considerando a existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, n. 855178 RG/PE). Inteligência do art. 496, § 4º, inciso II, do referido diploma processual. Igualmente, o conteúdo econômico do caso concreto está dentro dos limites legais que dispensam o reexame. Não se conhece da remessa necessária quando, nas ações de saúde, o medicamento/tratamento pretendido não alcança o montante previsto no art. 496, § 3º, do mesmo diploma. Ofício-Circular n. 062/2015-CGJ. Precedentes desta Corte, inclusive deste Órgão Fracionário. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70072901812, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/03/2017)

9. Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, pelo que determino ao ESTADO DO PARÁ que forneça ao autor TOMAZ FEIO FERREIRA, enquanto houver indicação médica, os medicamentos (colírios): maleato de timolol, dorzolamida e travaposta, para o que lhes assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

10. Sendo a matéria de direito, deixo de designar audiência.

11. INTIME-SE o RÉU, para que cumpra a presente decisão, CITANDO-O na mesma oportunidade para contestar a ação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

12. P.R.I.C.

Belém, 04 de maio de 2017.

UP  
B  
H

**Cláudio Hernandes Silva Lima**

Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém